



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.721056/2013-13
ACÓRDÃO	2201-012.978 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO TOBARU
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ELABORADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. INSTRUMENTALIDADE.

Embora o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 estabeleça, como regra geral, a apresentação da prova documental juntamente com a impugnação, admite-se, excepcionalmente, o conhecimento de documentos apresentados posteriormente quando a impugnação tiver sido elaborada diretamente pelo contribuinte, sem assistência técnica de advogado, e os documentos se destinarem a comprovar matéria já suscitada na defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos processuais administrativos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUSTE ANUAL. IRRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Constatado erro preenchimento da declaração de ajuste anual e apuráveis pelo seu exame, cabe a retificação de ofício, a fim de corrigir o erro, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, eis que a manutenção da autuação deve-se conformar à realidade fática e ao posicionamento já consolidado pelo STF.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DECISÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive os decorrentes de decisão judicial, submetem-se à tributação exclusiva na fonte, no mês do

recebimento, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e da IN RFB nº 1.127/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para que o imposto seja apurado mediante tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45-52):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a seguinte infração:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 29.808,56, conforme fl. 09.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02 e ss, alegando, em síntese, que informou tais rendimentos como isentos, enquanto o correto seria ter informado como Rendimentos Recebidos

Acumuladamente. Requer a retificação da DIRPF para pagamento da diferença devida.

A DRJ deliberou (fls. 45-52) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 13/11/2019 (fls. 58), apresentou recurso voluntário (fls. 61-97), em 13/12/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação revisional de aposentadoria.

Da leitura do comunicado emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apresentado pelo Recorrente em seu recurso (fl. 97), verifico que o Recorrente supriu a deficiência probatória constatada pela decisão recorrida que afirmou que “[...] o contribuinte não trouxe aos autos a memória de cálculo do processo judicial ou outro documento de forma a comprovar a quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos”.

Embora o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 estabeleça, como regra geral, a apresentação da prova documental juntamente com a impugnação, admite-se, excepcionalmente, o conhecimento de documentos apresentados posteriormente, sobremaneira, quando a impugnação tiver sido elaborada diretamente pelo contribuinte, sem assistência técnica de advogado, e os documentos se destinarem a comprovar matéria já suscitada na defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos processuais administrativos.

Ademais, no presente caso, a argumentação do recorrente não modifica ou amplia o objeto da controvérsia, limitando-se a aclarar a própria natureza dos rendimentos auferidos. Trata-se, portanto, de hipótese em que a busca da verdade material assume especial relevância, pois o conteúdo e a natureza jurídica do fato tributário não podem ser determinados por eventual erro de preenchimento da declaração de imposto de renda. A classificação equivocada de determinado rendimento na declaração não tem, por si só, o condão de alterar a realidade do fato

gerador ou de transformar juridicamente a natureza de uma verba que, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos, possui características objetivamente identificáveis.

Não se está, portanto, diante de mero pedido de retificação da declaração de IRPF, nem de pretensão fundada exclusivamente em alteração posterior da versão apresentada pelo contribuinte. O que se busca é que a Administração Tributária considere a realidade material dos fatos comprovados nos autos, independentemente da classificação formal que lhes tenha sido atribuída no preenchimento da declaração. A declaração constitui instrumento de exteriorização das informações prestadas pelo contribuinte, mas não possui eficácia constitutiva sobre a natureza jurídica dos rendimentos nela informados. Em outras palavras, o erro declaratório não pode prevalecer sobre a realidade fática devidamente comprovada, sobretudo quando sua correção se mostra necessária para a adequada aplicação da norma tributária.

Considerando (i) que os rendimentos foram recebidos já sob a vigência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, e que estes (ii) decorrem de revisão de aposentadoria paga pela Previdência Social da União, hipótese expressamente contemplada no inciso I do caput, e (iii) foram satisfeitos por força de decisão da Justiça Federal, circunstância contemplada pelo § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, conclui-se que estão, pois, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos percebidos no período.

O § 1º, do art. 12-A determina que o imposto seja apurado mediante tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento, o que o comunicado do INSS de fl. 97 permite fazer, ao fixar e o número de meses, correspondentes às competências de 05/05/2006 a 31/07/2011.

Resta, portanto, prejudicada a análise dos argumentos do recorrente acerca da multa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o imposto seja apurado mediante tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores da tabela progressiva mensal vigente no mês do recebimento, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital